



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 003/2026

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL, RACLY ARAÚJO ANDRADE

EMENTA: Autoriza a celebração de convênio com a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais – ARISB-MG e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise jurídica do Projeto de Lei nº 003/2026, que autoriza o Município de Jaboticatubas, com a interveniência do Serviço Autônomo Municipal de Água – SAMA, a celebrar convênio de cooperação com a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais (ARISB-MG), visando à delegação das funções de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água.

O Projeto também autoriza o pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização (TRF) e estabelece regras para abertura de crédito especial para suportar as despesas decorrentes.

A justificativa apresentada aponta a necessidade de adequação do Município às exigências da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento), especialmente após as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020.

O Prefeito solicita tramitação em regime de urgência/urgentíssima, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica Municipal.

Cabe a esta Assessoria Jurídica manifestar-se sobre os aspectos de legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e conformidade com o regime jurídico municipal, sem adentrar no mérito político-administrativo da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e constitucionalidade

A matéria tratada no projeto envolve organização e prestação de serviços públicos de saneamento básico; celebração de convênio de cooperação federativa; delegação das funções regulatórias; previsão orçamentária para pagamento de taxa regulatória.

A Constituição Federal assegura no art. 30, I e V a competência do Município para legislar sobre assuntos locais e organizar serviços públicos; no art. 23, IX a



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 241 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000

competência comum para programas de saneamento; e no art. 241 – possibilidade de convênios de cooperação e delegação de funções entre entes federados e entidades reguladoras.

Assim, não há constitucionalidade material ou formal, e a iniciativa legislativa do Prefeito é correta, pois envolve matéria administrativa e orçamentária.

2. Marco Legal do Saneamento – Obrigatoriedade de Agência Reguladora

A Lei Federal nº 11.445/2007, em seus arts. 21 a 22 (com redação dada pela Lei nº 14.026/2020), estabelece que todos os serviços públicos de saneamento devem possuir regulação e fiscalização por entidade competente; os Municípios podem firmar convênios com agências reguladoras estaduais, intermunicipais ou regionais.

Conforme o art. 8º-A da Lei 11.445/2007, a atuação de agência reguladora é condição para validade de contratos de programa e concessões.

Portanto, a adesão à ARISB-MG cumpre exigência legal federal; garante regularidade jurídica dos serviços de saneamento; fortalece a segurança jurídica do SAMA e do Município

3. Natureza jurídica do convênio e delegação das funções regulatórias

O convênio de cooperação com ARISB-MG não transfere titularidade do serviço, que continua sendo municipal (art. 8º da Lei 11.445/2007); delega apenas as funções técnicas de regulação e fiscalização, que exigem corpo técnico especializado e autonomia institucional, sendo juridicamente adequado e amplamente adotado em Minas Gerais por diversos municípios.

A lei municipal constitui o instrumento adequado para autorizar tal delegação, conforme exige o art. 241 da Constituição.

Logo, o conteúdo normativo do PL está plenamente alinhado com o ordenamento jurídico.

4. Taxa de Regulação e Fiscalização – TRF

O art. 3º autoriza o Município a pagar a TRF fixada pela ARISB-MG.

A cobrança da TRF é prevista no Art. 22 da Lei 11.445/2007 e Resolução ARISB-MG nº 242/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 241 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000

A taxa é destinada a custear a própria atividade regulatória, que garante modicidade tarifária; assegura mecanismos de qualidade do serviço; permite controle de atendimento, indicadores e infrações; é condição de validade regulatória.

Portanto, a previsão é jurídica e necessária.

5. Abertura de crédito especial (Art. 4º)

O Projeto de Lei autoriza crédito especial de até R\$ 10.000,00, com base no art. 41, II, da Lei 4.320/1964 (crédito especial); no art. 42 (procedimento de abertura); no art. 43 (fontes de recursos).

A lei atende às exigências formais, tais como: define valor máximo; aponta fonte de recursos; justifica necessidade de criação de dotação inexistente; estabelece possibilidade de suplementação dentro de limites razoáveis; protege índice de remanejamento previsto em lei anterior.

III- TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto encontra-se redigido de forma adequada, respeitando as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998. A alteração está devidamente clara, com redação objetiva e técnica compatível com a legislação municipal.

IV- REGIME DE URGÊNCIA

A solicitação de tramitação em regime de urgência/urgentíssima encontra respaldo no Regimento Interno da Câmara e na Lei Orgânica Municipal, desde que devidamente justificada.

V – CONCLUSÃO

Diante de toda análise realizada, entendo que o Projeto de Lei nº 003/2026 é constitucional, legal, tecnicamente correto e atende plenamente às exigências do Marco Legal do Saneamento, sem apresentar vícios de iniciativa ou irregularidades formais.

Para aprovação, aplica-se quórum de maioria simples, nos termos do art. 271, III, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sugere-se, por fim, a remessa do projeto às Comissões Permanentes competentes, Justiça e Redação, Administração Pública e Finanças Públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 241 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000

É, sub censura, o parecer que se submeto à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões

Jaboticatubas, 06 de janeiro de 2026.

Débora Cássia Nogueira Santos Torres
Assessora Jurídica da Câmara de Jaboticatubas
OAB/MG 67.423